

incluías para a organisação da sobre dita Compañia contém a approvação da instituição desta Compañia, e dos Estatutos ou Regulamento por que se ha de dirigir; e nestes termos entendo que está comprehendido nas Tabellas approvadas pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1836 e L. de 20 de Dezembro de 1837; ficando por ella obrigada a Companhia ao pagamento da quantia de 24,000^{rs} de de direitos de Mercê, e de outra igual quantia de imposto do Sello. He esta a minha opinião, com a qual satisfaz o Officio do Ministerio do Reino da data de hoje; e assim a gentileza por em mandados e cartas junto Lisboa 24 de Fevereiro de 1838. O Adjuncto do Secorador G. da C. J. H. Ag. Oliveira

Idem de 11 de Mar. de 1837
à cerca de varios papeis
relativos à execução do Decreto
de 29 de Dezembro de
1836

Senhora - A necessidade de satisfazer o dever e de não fallar à propria convicção me obriga a por na presença de V. Ex. que as minhas ideias differem grandemente das do Administrador Geral do Funchal, e Vice Reitor da Universidade adoptadas na Portaria do Ministerio do Reino de 22 de

Maio de 1837 com quanto seja gran-
 de o respeito que tributo a seus autho-
 res. Pelo Art. 108. §. 2 do Cod. Aclm. as
 Irmandades e Confrarias não po-
 dem ser privadas pela Authorida-
 de Publica da accão primaria
 da sua administração, e nesta ca-
 be a faculdade d'admittir, ou ex-
 cluir os seus empregados segundo
 melhor convier ao seu particular
 serviço. Nesta Legislação geral ac-
 crece a especial do Regimento da
 Misericórdia do Funchal no qual
 segundo consta da propria in-
 formação do Administrador
 Geral era outorgada á Commis-
 são Administrativa da mesma
 Misericórdia a faculdade de
 admittir, e excluir os Facultativos
 do seu Hospital. Segundo esta
 Legislação pois não obrou incompe-
 tentemente a Comissão Administra-
 tiva da Misericórdia do Funchal
 quando pela necessidade do ef-
 fectivo serviço apim no curativo dos doen-
 tes, como no Estabelecimento da Escola
 Medico Cirurgica, que lhe estava
 annexa, excluiu o Medico do Hos-
 pital, que de annos estava ausente.
 Não me parece que se possa jul-

gar revogada a quella Legislação
citada pelo Art. 124 do Decreto de
29 de Dezembro de 1836 pelo qual
a primeira nomeação dos Lentes
das Escolas Medico-Cirurgicas
é da competencia do Governo,
e as futuras devem ser feitas por
concurso publico; porque o Art. 145 e
seguintes do mesmo Decreto não
criou nas Escolas Medico-Cirurgi-
cas das Provincias Insulares os loga-
res de Lentes de Medecina e Ci-
rurgia distinctos e diversos dos Fa-
cultativos dos Hospitaes em que
ellas se estabeleceram para no
provisamento destes poder ter lo-
gar a nomeação Regia e o
Concurso Publico, mas impoz a obri-
gação de Reger aquellas Cadeiras
de Medico e Cirurgia dos Hospi-
taes como é expresso nos Arts. 146
e 147 do mesmo Decreto dos quaes
se vê que a Lei não deu aos Fa-
cultativos do Hospital o direito de
preferencia para as Cadeiras da
Escola como pareceu ao Vice Rei
tor da Universidade, mas sim
foz da Regencia das mesmas
um onus, uma obrigação annexa
e inherente aos cargos daquelles Fa-

191)
cultativos. A Comissão Administrativa não nomeou Lente algum para a Escola Medico-Cirurgica, admittiu um Medico para o seu Hospital o qual por virtude da Lei é incumbido da regencia da Cadeira na Escola. Não menjuizo os cargos dos Facultativos dos Hospitaes das Misericordias não podem ser considerados empregos Publicos, mas particulares dos estabelecimentos unicamente sujeitos, e subordinados aos interesses e conveniencia dos mesmos estabelecimentos, e a Comissão Administrativa da Misericordia excluindo em virtude da faculdade que a Lei lhe dá um Facultativo que empregado nos altos e valiosos serviços da Sãção não prestava toda a assistência particular necessaria no estabelecimento, offender tanto os direitos electoraes como offenderia qualquer individuo que pela impossibilidade de se aproveitar dos necessarios socorros de Facultativo ausente no Corpo Legislativo recorresse a outro, que lhe proclasse subministrar, e por

5
aquelle facto da Commissão me
parece que nem levemente foi
attacada a independencia
dos Deputados da Sácaõ De todo
o escripto concluso que com fran-
co fundamento foi arguido
d'injusto e illegal o proce-di-
mento da Commissão Admini-
strativa da Misericordia
do Funchal pela Portaria
de 22 de Maio de 1837 da
qual tem resultado a falta
da Cadeira de Medecina
na quella Escola, e d'um
Membro no seu conselho, e que
quando V. St. entender que não
deve ser revogada aquella
Portaria nenhum outro meio
se offerece para supprir a men-
cionada falta senão a prompta
nomeação do Adjuncto da Ca-
deira de Cirurgia em um Medico
que se obrigue provisoriamente
a reger a Cadeira de Medeci-
na como propoe o Administra-
dor Geral. Achando-se em effecti-
vo exercicio da Escola Medico-
Cirurgica o Cirurgião e Farmaceu-
tico do Hospital entendo que
elles desde o commeco do exercicio

tem direito ao accrescimo do vencimento
que lhes dá a Lei de vencido todavia
primeiro satisfazer os direitos de
Sbercê em proporeção do ordenado
que demais recebem além do do
Hospital. Esta a minha opini-
ão da qual eu proprio desconfio
na presença do juizo contrario de
tão abalisados Varões ficando por
este modo satisfeitos os officios do
Ministerio do Reino de 11 de 10
de 1837 ultimo P. 86 forem man-
dará o mais justo. Lv.º 28 de
Fevereiro de 1838 = O Adjudan-
te 88º

Idem de 9 de Dezbr. de 1837
sobre Reg.º em que Domingos
Duraõ junta novo documento
a sua pertença para se de-
clarar na carta de natura-
lisação o nome de seu pai

Senhoras = A vista do documento
junto parece-me desorivel a perten-
ça do Supp.º Domingos Duraõ mandan-
do se fazer na sua carta de natu-
ralisação a exigida declaração
P. 86.º forem mandará o mais justo
Lv.º 28 de Fev.º de 1838 = O Adjudan-
te 88º